



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000113/2003-13
Recurso nº 163.910 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO PAULO FLAUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PAF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - No processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora não é competente para agravar a exigência originalmente formulada na autuação, imputando ao contribuinte o cometimento de infração não apurada no auto de infração objeto do processo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator Designado

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, consubstanciado no Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 9.779,70.

A fiscalização apurou dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 4.094,83, relativo à tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos recebidos do Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 03/18), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- os rendimentos correspondentes ao IRRF glosado foram tributados na declaração de rendimentos, conforme demonstra à fl. 01;
- que tais rendimentos, no valor de R\$ 20.474,19, devem ser excluídos da tributação, o que irá resultar no resultado de Saldo de Imposto a Pagar de R\$ 734,97;
- que, considerando já ter efetuado o pagamento do Saldo de Imposto de R\$ 1.385,31, em 17/04/2001, requer a restituição da diferença, no valor de R\$ 650,34, devidamente corrigida.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE. EXCLUSÃO.

Os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte correspondentes ao IRRF glosado devem ser excluídos de tributação, vez que não estão sujeitos ao ajuste anual.

Lançamento Procedente em Parte

Em relação ao julgamento, transcreve-se parte do voto condutor:

Ocorre que o contribuinte apresentou declaração de rendimentos no Modelo Simplificado, não sendo possível saber com exatidão quais rendimentos foram oferecidos à tributação. Por tal motivo, se faz necessária à análise das informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos em DIRF, para se apurar o valor exato dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2000.

Conforme extrato do Sistema GUIA/VIC, além dos rendimentos informados na impugnação (fl. 01), o contribuinte recebeu ainda, a título de aluguéis, os valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 9.600,00 (fl. 25).

Portanto, os cálculos do Imposto serão refeitos, a seguir, para excluir os rendimentos no valor de R\$ 3.674,19 (= R\$ 20.474,19 – R\$ 7.200,00 – R\$ 9.600,00):

(...)

Em resumo, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para excluir da tributação os rendimentos no valor de R\$ 3.674,19, que resultou na manutenção do Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.935,84, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Intimado da decisão de primeira instância em 06/09/2007 (fl. 32), Roberto Paulo Flauto apresenta Recurso Voluntário em 01/10/2007 (fls. 36/38), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

A decisão ora recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação, acatando os argumentos na petição inicial, mas apresentando um fato totalmente novo ao contribuinte que foi a inclusão de dois rendimentos de alugueis nos valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 9.600,00, sem informar o nome e CNPJ das fontes pagadoras, e também não concedeu ao impugnante novo prazo para se defender ainda em primeira instância do que até então desconhecia.

Agindo dessa forma a honrada relatora em sua decisão não atentou ao que determina o artigo 18, parágrafo 3º que diz:

(...)

Entendo que a não devolução de novo prazo para que o contribuinte possa se defender ainda em primeira instância de uma situação totalmente nova feriu o princípio do amplo direito de defesa, até porque uma simples diligência solucionaria todo o caso como passarei a demonstrar.

(...)

- os bens comuns ao casal estão todos declarados na declaração da esposa WILMA AMARAL FLAUTO, CPFMF nº 149.258.178-09, conforme cópia anexa, bem como ficou comprovado com a apresentação de demonstrativo e de trinta contratos que todos os alugueis recebidos durante o ano-base 2000 foram devidamente declarados na declaração da cônjuge, inclusive os rendimentos de R\$ 7.200,00 e R\$ 9.600,00, respectivamente, CNPJ 03.808.168/0001-16 de MARIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS RESTAURANTE ME e CNPJ 59.920.173/0001-70 da CASAS NASCIMENTOS CALÇADOS LTDA e,.

- os rendimentos informados na petição de fls. 01, Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, Bradesco Previdência e Seguros S/A e Banco Bilbao Vizcaya, respectivamente nos valores de R\$ 16.901,76, R\$ 9.000,00 e R\$ 20.474,95 são os únicos rendimentos do declarante recebidos no ano-base 2000.

Os comprovantes de alugueis foram solicitados, porque o sistema GUIA/VIC do Auditor-Fiscal apontava recebimento de rendimentos com o código de receita 3208 (alugueis). O que causou estranheza foi o recebimento do Auto de Infração que

comprova que foi acatado que os rendimentos de alugueis confirmaram estar na declaração da esposa, entretanto os rendimentos recebidos do Banco Bilbao Vizcaya no valor de R\$ 20.474,95 foi mantido sem o respectivo Imposto Retido na Fonte, mesmo constando no sistema GUIA/VIC que se tratava de rendimento tributável exclusivamente na fonte (código de receita 0916).

Por outro lado, ocorreu o inverso na decisão proferida através do Acórdão nº 03-19.959, de 15/02/2007, que excluiu o rendimento recebido pelo Banco Bilbao Vizcaya, mas incluiu os rendimentos de alugueis.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente foi autuado pela dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 4.094,83, relativo à tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos recebidos do Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A a título de prêmio de cooperativas.

Em sua Impugnação alegou o suplicante que o rendimento no valor de R\$ 20.474,19, correspondente ao IRRF glosado, foi tributado em sua declaração de ajuste, contudo, por ser exclusivo na fonte, tais rendimentos devem ser excluídos da tributação.

Ocorre que a autoridade recorrida, em consulta ao sistema da SRF, identificou rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de alugueis, no valor de R\$ 7.200,00 e R\$ 9.600,00 (fl. 25). Ato contínuo, efetuou a autoridade julgadora *a quo* a exclusão do valor de R\$ 20.474,19, relativo ao rendimento exclusivo na fonte de prêmio de cooperativas, contudo, incluiu aos rendimentos tributáveis os valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 9.600,00, referentes aos rendimentos recebidos a título de alugueis (fl. 25).

Todavia, em sua peça recursal alega o recorrente que os bens comuns ao casal estão todos informados na declaração de sua esposa, Wilma Amaral Flauto e que os rendimentos de alugueis incluídos pela autoridade recorrida já foram devidamente lançados na declaração da consorte, conforme faz prova a cópia da Declaração de Ajuste Simplificada carreada aos autos.

Pois bem, compulsando-se a Declaração de Ajuste Simplificada de Wilma Amaral Flauto, exercício 2001, fls. 40/42, verifico que a mesma, por ter sido apresentada em modelo simplificado, não identifica quais foram os rendimentos oferecidos à tributação e, desta feita, se faz necessário converter o processo em diligência para que a autoridade preparadora intime o recorrente para:

i - apresentar relação detalhada de quais foram os rendimentos oferecidos à tributação na declaração da consorte;

ii - providenciar cópia dos documentos que serviram de base para as informações prestadas anteriormente;

iii - demais esclarecimentos que se fizerem necessários;

iv – dar ciência ao contribuinte;

Finda diligência os autos deverão retornar a esse Conselho para julgamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do voto do i. Relator, inicialmente, quanto à conversão do julgamento em diligência. Diferentemente do Relator, penso que os elementos carreados aos autos são suficientes para a decisão do processo. É que, como se verá mais adiante, quando examinar o mérito da questão, as informações pedidas pelo Relator não teriam o condão de mudar o desfecho do processo, uma vez que o lançamento cuidava apenas de glosa de IRRF, o que já foi considerado pela decisão de primeira instância. Ocorre que a decisão de primeira instância agregou ao lançamento novas receitas, não considerados quando da autuação. O cerne da questão, portanto, é se, independentemente de se considerar a omissão de tais receitas pelo Contribuinte, poderia a decisão de primeira instância agregar esses valores e, e sobre eles, apurar diferença de imposto.

Penso que não. Embora compreenda que, conforme artigo 145 do CTN, lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, o limite dessa alteração é a matéria objeto da autuação e da consequente impugnação, e que não implique em aumentar o ônus tributário. Isto é, se o lançamento cuida de glosa de IRRF, pode a autoridade julgadora de primeira instância, alterar este valor, para restabelecer total ou parcialmente a compensação, seja porque entendeu comprovada a retenção do imposto, seja porque, por qualquer outra razão o Contribuinte tinha direito à compensação. O que não pode é aumentar o valor da glosa ou, como neste caso, incorporar ao lançamento uma outra infração: a omissão de rendimentos. É que, aí não se trata de alterar o lançamento, mas se fazer outro lançamento, o que a lei não autoriza.

Assim, no presente caso, o que se tem é que, de um lançamento original em que a autoridade lançadora glosou o valor declarado como imposto de renda na fonte – IRRF, a decisão de primeira instância, embora reconhecendo a regularidade da compensação feita pelo Contribuinte e afastando a glosa, incorporou ao lançamento um fato totalmente alheio à autuação original, qual seja, uma omissão de rendimento, o que resultou no restabelecimento apenas parcial, do resultado apurado pelo Contribuinte.

Nestas condições, penso que assiste razão ao Contribuinte quando se insurge contra a decisão de primeira instância, que deve ser revista, dando-se provimento ao recurso para extinguir totalmente o crédito tributário originalmente lançado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 13816.000113/2003-13
Acórdão n.º 2201-001.327

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13816.000113/2003-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-01.327.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2013.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração